



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 749.955

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2007

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Martins Soares

RESPONSÁVEL: Valdimir Roela da Silva Júnior, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Martins Soares, referente ao exercício de 2007, prestadas por Valdimir Roela da Silva Júnior, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico, às fls. 02 a 73, efetuou a análise inicial das contas, tendo apresentado à fl. 19 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 76, à citação do responsável, que deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fl. 84.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 85 a 89, posicionando-se pela rejeição das contas.

Por meio do despacho de fls. 90, determinou o Relator a juntada aos autos da documentação apresentada pelo interessado (fls. 91 a 108) e a consequente e análise pelo Órgão Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Em face da Decisão Normativa nº 02/2009, o Relator determinou, por meio do despacho de fl. 112, o apensamento provisório do Processo de Inspeção nº 751.500 aos presentes autos, bem como a expedição de nova citação ao Prefeito Municipal, especificamente para que apresentasse justificativa acerca da aplicação do índice de 24,33% (vinte e quatro vírgula trinta e três por cento) na **educação**, apurado na inspeção *in loco*.

Manifestou-se o interessado por meio da defesa de fls. 122 a 1994.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 1997 a 2000, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Retornaram os autos a este Ministério Público, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 1996.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

No presente caso, contudo, tendo sido realizada inspeção *in loco*, foi considerado o índice apurado naqueles autos (Processo de Inspeção nº 751.500, apenso às presentes contas), no que tange aos recursos aplicados pelo Município na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,33%), como aludido no Relatório. O índice da **saúde**, conforme apurado em inspeção (15,86%), ficou acima do mínimo exigido constitucionalmente.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

3.1 - Irregularidade no que tange ao repasse à Câmara Municipal

Relatou o Órgão Técnico, à fl. 07, que o Município não obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da CR/88, tendo excedido em 0,626% (zero vírgula seiscentos e vinte e seis por cento), equivalentes a R\$23.627,09 (vinte e três mil seiscentos e vinte e sete reais e nove centavos), o percentual limitativo correspondente à sua população.

Defendeu-se o responsável alegando, à fl. 92, que ocorrera, ainda no exercício de 2007, devolução de recursos à Prefeitura pela Câmara Municipal. Acostou aos autos o documento de fl. 99.

A Unidade Técnica, quando do reexame de fls. 1997/2000, refez os cálculos relativos ao repasse à Câmara, subtraindo os valores devolvidos aos cofres da Prefeitura, e considerou sanada a irregularidade.

Em face do acima esposado, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.

3.2 - Falta de aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Chamado a manifestar-se sobre a divergência entre o índice do **ensino** extraído do SIACE (29,51%) e aquele apurado em inspeção *in loco* (24,33%), alegou o responsável, às fls. 122/123, que a diferença entre os percentuais apurados deveu-se a um erro contábil consistente no pagamento de despesas da educação com recursos provenientes diretamente das contas de origem, não tendo havido transferência à conta específica da Educação. Nesse sentido, requereu a retificação da prestação de contas de 2007 e o reconhecimento da aplicação de 25,07% no exercício. Anexou aos autos a documentação de fls. 124 a 1994, consistente em quadros demonstrativos dos gastos na educação, nova média para retificação do SIACE e cópia dos empenhos e comprovantes das despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

No reexame de fls. 1997/2000, a Unidade Técnica ressaltou o fato de o responsável ter apresentado defesa também na inspeção realizada, tendo suas alegações sido divergentes. Isso porque, no referido processo de Inspeção, a defesa sustentou que, por um erro contábil, valores foram inseridos indevidamente como despesas da educação, o que fez com que o responsável acreditasse já ter investido o percentual exigido e reorientasse os investimentos para atender a outras necessidades. Além disso, argumentou que a insuficiência de investimento no exercício de 2007 fora compensada em 2008, quando o Município atingiu o percentual de 28,07% em gastos na educação.

Manifestando-se acerca das razões apresentadas pela defesa, tanto nestes autos quanto no processo de inspeção, a Unidade Técnica ratificou o percentual de 24,33% apurado *in loco*, diante da impossibilidade de confirmar a veracidade das alegações apresentadas pela defesa nas presentes contas, e não acatou a compensação pleiteada pelo Prefeito, tendo em vista o que dispõe a Lei 9.394/96 e a Consulta nº 447.347, de 06/08/97, desse Tribunal de Contas.

A referida Lei, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina, em seu art. 60, § 4º, que, no que tange aos percentuais mínimos a serem aplicados no ensino, as diferenças entre as receitas e as despesas previstas e realizadas deverão ser apuradas e corrigidas em cada trimestre do exercício financeiro.

Em resposta à Consulta nº 447.347, realizada pela Prefeitura Municipal de Pavão, acerca da possibilidade de compensação dos valores não investidos na educação em determinado exercício, a Corte de Contas manifestou-se pela aplicação do disposto na Lei nº 9.394/96 no tocante às Prestações de Contas referentes a exercícios posteriores a 1997, entendendo, portanto, pela impossibilidade da compensação, em exercícios subsequentes, dos recursos não investidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Com respeito à documentação colacionada aos autos pelo defendente (fls. 126 a 1994), relativa aos empenhos e comprovantes legais dos gastos na educação, identificou o Órgão Técnico a presença de despesas que não poderiam compor o percentual mínimo a ser investido.

Dessa forma e como aludido anteriormente, manteve a Unidade Técnica o apontamento da irregularidade, qual seja, a aplicação do índice de 24,33% (vinte e quatro vírgula trinta e três por cento) na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**.

Diante do exposto, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico, pela irregularidade do item em apreço.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Dos demais apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica quando do exame inicial, elencadas à fl. 19, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010, motivo pelo qual o Órgão Técnico deixou de reexaminá-las, restando prejudicada, pois, a análise por parte deste *Parquet*, por falta da necessária instrução.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Ressalte-se também que há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem 3.2, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Martins Soares, referentes ao exercício de 2007**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Opina este *Parquet*, também, pelo desapensamento dos autos do Processo de Inspeção nº 751.500, para sua regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa nº 01/2010.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas